



A inserção do Direito Constitucional na educação básica brasileira para formação de um cidadão democrático

The insertion of Constitutional Law in Brazilian basic education for the formation of a democratic citizen

Ana Carla Alves da Silva¹, Beatriz de Oliveira Passos² e Giliard Cruz Targino³

v. 10 / n. 4 (2022)

Outubro/Dezembro

Aceito para publicação em 10/10/2022.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: anacarlaalves0205@gmail.com;

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: beatrizoliveirapassos1918@gmail.com;

³ Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: gilibnb@hotmail.com.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

Resumo: A pesquisa evidencia a insatisfação dos brasileiros com o regime democrático, que, de acordo com a organização chilena *Latinobarómetro*, vem aumentando gradativamente. A partir desse fato, apresentou-se uma análise do sistema educacional brasileiro, focando na legislação constitucional vigente, demonstrando que o Direito e a educação estão intimamente relacionados. Posteriormente, tem-se a conceituação do termo democracia, termo imprescindível a esse trabalho. Em seguida, exibiu-se os dados que baseiam a problemática dessa pesquisa e, subsequentemente, como a falta de conhecimento constitucional contribuiu para a ampliação desses índices. Sucessivamente, faz-se uma exposição acerca do poder constituinte originário e a relação de interdependência entre a Constituição e a democracia. E, ainda, evidencia-se um projeto de lei que cerca o tema discutido, para demonstrar que tal problema tem notoriedade no Congresso Nacional. Ademais, o trabalho valida-se das legislações brasileiras para demonstrar como elas asseguram e estimulam a valorização da democracia. Por último, salienta-se a importância do debate acadêmico sobre o entrave democrático como consequência do analfabetismo constitucional presente na sociedade brasileira, bem como foram apontadas alternativas e sugestões para contornar tal problemática.

Palavras-chave: Democracia. Direito Constitucional. Educação. Insatisfação democrática.

Abstract: The research shows the dissatisfaction of Brazilians with the democratic regime, which, according to the Chilean organization *Latinobarómetro*, has been gradually increasing. Based on this fact, an analysis of the Brazilian educational system was presented, focusing on the current constitutional legislation, demonstrating that Law and education are closely related. Subsequently, there is the conceptualization of the term democracy, an essential term for this work. Then, the data that underlie the problem of this research were shown and, subsequently, how the lack of constitutional knowledge contributed to the expansion of these indices. Subsequently, an exposition is made about the original constituent power and the relationship of interdependence between the Constitution and democracy. And yet, there is evidence of a bill that surrounds the discussed topic, to demonstrate that this problem has notoriety in the National Congress. In addition, the work validates Brazilian legislation to demonstrate how they ensure and encourage the appreciation of democracy. Finally, the importance of the academic debate on the

democratic obstacle as a consequence of the constitutional illiteracy present in Brazilian society is highlighted, as well as alternatives and suggestions to circumvent this problem.

Keywords: Democracy. Constitutional right. Education. Democratic dissatisfaction.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca expor a importância da implementação do Direito Constitucional – ramo jurídico que visa analisar as Constituições, tanto nos seus aspectos formais, quanto materiais, afim de estabelecer uma comparação, uma visão positivista ou geral das mesmas - na grade comum curricular do ensino básico. Tal objetivo geral, desenvolveu-se a partir do questionamento levantado sobre o número de conteúdos com o regime democrático e os fatores que influenciam o seu posicionamento.

Inicialmente, explora temáticas voltadas para o âmbito constitucional abordando os direitos assegurados pela Constituição Federal de 1934, e, a *posteriori*, a Constituição Federal de 1988. Além disso, dispõe de pensamentos de diferentes sociólogos e filósofos, que tornaram possível retratar as consequências negativas de um sistema de educação que não liberta os homens das amarras sociais por meio do conhecimento, por exemplo, do Direito Constitucional, que exerce influência direta nas questões atuais.

Logo, há uma explanação sobre o conceito de democracia, e a problemática surge a partir da análise dos níveis de insatisfação popular com esse regime político, através da coleta de estatísticas de um grupo populacional sem particularidades, bem como dados vinculados às questões econômicas, e a aceitação desse regime político no Brasil. Pontua-se também, como problema dessa pesquisa, os altos índices de desconhecimento constitucional na sociedade brasileira.

É substancial também, destacar outro alicerce utilizado para justificar a implementação desse ramo jurídico no meio acadêmico, a exploração e as constatações realizadas sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a relação existente entre o Poder Originário, o Direito Constitucional e a democracia.

Por último, realizou-se uma discussão sobre o Projeto de Lei Nº 70/2015 que tramita no Congresso Nacional acerca do tema. Desse modo, a leitura desse trabalho científico permite o entendimento de que a substância essencial para que seja despertado um conhecimento crítico é o sistema educacional, e que esse, deve estar em consonância, sobretudo, com a Constituição vigente, trabalhando-a nas salas de aulas, para que seja constituído um indivíduo consciente e assíduo na sociedade que integra.

No aspecto metodológico, parte de uma pesquisa de natureza prática, pois, objetiva contribuir para a efetivação dos direitos humanos, fundamentais e das leis constitucionais. Em seguida, realizou-se uma pesquisa exploratória voltada para o Direito Constitucional, o sistema educacional e os artigos constitucionais, suas garantias e aplicabilidades, com o intuito de problematizar e justificar a lacuna educacional que existente no Brasil, decorrente da pressuposta teoria que há uma notória precariedade dos brasileiros sobre a historicidade e constituição da lei maior que rege o país que habitam.

Outrossim, ocorreu o alcance dos objetivos por outro ponto de vista, a pesquisa explicativa, visando justificar a necessidade da implementação do Direito Constitucional na matriz curricular por meio da realização do estudo de pesquisas desenvolvidas tanto pelo *Latinobarómetro*, quanto no DataSenado. Além disso, a presente pesquisa possui uma abordagem qualitativa, relacionando as dinâmicas entre o objeto de pesquisa e a realidade social. E, por fim, o trabalho tem como base a pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de teorias constitucionais acerca da democracia e da educação.

2. ANÁLISE DO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO SOB A LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DOS PERCUSSORES DO DIREITO CONSTITUCIONAL

É de suma importância, inicialmente, destacar que o sistema de ensino brasileiro é historicamente excludente, tendo em vista a participação majoritária de uma elite composta por homens brancos até meados do século XX. A partir de 1934, criou-se, constitucionalmente, pela primeira vez um capítulo inteiro vinculado a educação, que afirmava:

Art. 149 – A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (BRASIL, 1934).

O avanço no sistema de ensino, embora tardio, não se concretizou apenas no âmbito jurídico, mas também em 1996 com a promulgação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) que visava estabelecer e regularizar a matriz curricular presente no âmbito educacional mediante a Constituição brasileira vigente.

Posteriormente, visando contribuir na formação intelectual, moral, social e ética dos cidadãos, desenvolveu-se o artigo 205 da Constituição brasileira de 1988 que afirmava:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

O artigo supracitado, evidencia que o desenvolvimento da Constituição Federal brasileira de 1988, também conhecida como constituição cidadã, permitiu a concretização dos ideais democráticos. Além disso, a lei maior favoreceu a consolidação do Direito Constitucional, considerado a base de todo o Direito vigente no Brasil, que possui como intuito agir em favor da sociedade e permitir aproximação dos brasileiros com a justiça e do Direito (OAB RN, 2012).

Desse modo, observa-se o rompimento com a visão Positivista, que consistia em limitar o campo do Direito ao cumprimento das leis estabelecidas, independente do pluralismo ideológico, dos conceitos éticos levantados, e, sobretudo, do contexto em que o caso concreto estava inserido, desconsiderando, assim, as Ciências Sociais e Humanas durante a análise da problemática, de acordo com Nader (2017). Nesse sentido, buscando expressar o processo de integração do povo brasileiro com a Constituição, Bastos afirma:

A interpretação constitucional dos juízes, embora que relevante, não é (nem deve ser) a única. Ao revés, cidadãos e grupos de interesse, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública constituíram forças produtivas de interpretação, atuando, pelo menos, como pré-intérpretes do complexo normativo constitucional. (BASTOS, 1999, p.76).

Nessa perspectiva, torna-se de fundamental importância estimular e garantir os meios necessários para que essa área do conhecimento possa ser explorada e, quando necessário, utilizada para expressar, de maneira consciente pelos brasileiros as suas insatisfações sociais, econômicas e políticas. Havendo, por conseguinte, a educação um papel substancial nesse processo, já que “Quando a educação não é libertadora o sonho do oprimido, é ser o opressor” (FREIRE, 2019).

Contudo, hodiernamente, observam-se lacunas mediante a padronização da qualidade do ensino garantido no inciso sete do artigo 206 (BRASIL, 1988), já que cultura da passividade persiste na sociedade brasileira. Por conseguinte, torna-se substancial analisar perspectivas que abordam a razão dos brasileiros se silenciarem diante de insatisfações, como com a democracia:

O homem não pode participar ativamente na história, na sociedade, na transformação da realidade se não for ajudado a tomar consciência da realidade e da sua própria capacidade para transformar (...). Ninguém luta contra forças que não entende, cuja importância não meça, cujas formas e contornos não discirna; (...) Isto é verdade se se refere às forças da natureza (...) isto também é assim nas forças sociais (...). A

realidade não pode ser modificada senão quando o homem descobre que é modificável e que ele o pode fazer (FREIRE, 2019).

Desse modo, objetivando contribuir no preparo para o exercício da cidadania, torna-se de suma importância o entendimento básico da Constituição brasileira e dos seus elementos constituintes, a partir de explicações, sobretudo, no âmbito educacional, fator esse, essencial no processo de aprendizagem sobre a conquista do regime democrático e a sua aplicabilidade no cotidiano. Nesse artigo, será abordado dados que expressam a vigência, ainda, do analfabetismo na sociedade brasileira sobre diversos assuntos fundamentais.

3. DEMOCRACIA: ORIGEM, CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

A ideia de democracia instituiu-se na Grécia, a partir das ideias de Aristóteles e sua classificação das formas de governo. Ela é, segundo conceito clássico, o governo onde o povo é soberano, o regime político em que o poder situa-se na massa dos indivíduos e é exercido por eles, de forma direta ou por meio de representantes eleitos. As definições de Aristóteles sobre a democracia são, de fato, lúcidas e coerentes, entretanto, é necessário destacar que a democracia da Grécia antiga não era o que hoje denominamos democracia. Para Aristóteles, “povo” eram somente os homens livres das cidades gregas, enquanto que os escravos, estrangeiros e mulheres, por exemplo, não possuíam qualquer direito, eram excluídos. (AZAMBUJA, 2008).

Entre os diversos temas de debates políticos atuais, o conceito de democracia é uma questão que leve a uma diversificação ampla de opiniões, conceitos e percepções. As posições doutrinárias acerca do que se há de entender por tal palavra variam demasiadamente. Existem acordos e desacordos constantes sobre o tema, pois as concepções políticas do que seria a democracia se diferem entre si. A teoria de que a democracia é o único regime político legítimo, sem dúvidas, está amplamente difundida, porém, não basta para que a interpretação da palavra ocorra de modo análogo em todos os locais e entre todos os grupos (WONG, 2020).

Ademais, como afirma Bonavides (2000), afigurasse-nos porém que substancial parte dessas dúvidas e contrastes sobre a semântica em torno da palavra democracia se dissipariam, se atentássemos na profunda e genial definição Lincolniana de democracia: governo do povo, para o povo, pelo povo; “governo que jamais perecerá sobre a face da Terra”. Assim se escreveu na peroração daquela que foi a mais curta e comovente expressão política de todos os tempos.

De um ponto de vista meramente formal, distinguem-se, na história das instituições políticas, três modalidades básicas de democracia: a democracia direta, onde os cidadãos

Rev.Bras.de Dir. e Ges. Púb. ISSN: 2358-2405, GVAA (Pombal, PB – Brasil), 10(04), 698-713, out./dez.2022.

participavam diretamente na tomada decisões políticas; a democracia indireta ou representativa, em que as decisões são tomadas por representantes eleitos pelo povo; e a democracia semidireta que é a democracia dos tempos modernos, aquela que ao lado da natureza representativa de seu sistema político, se admite a utilização esporádica da intervenção direta dos governados em certas deliberações dos governantes (BONAVIDES, 2000).

4. A INSATISFAÇÃO DOS BRASILEIROS COM O REGIME DEMOCRÁTICO

É de suma importância que tenhamos o conhecimento sobre o que se trata uma forma de governo democrático e tudo o que envolve esse tema tão amplo. Ao estudar a democracia, pode-se notar que o seu conceito está longe de ser estático. Como supracitado, de forma genérica, é o sistema onde o poder deve emanar da sociedade.

Para Foa e Mounk (2017), as democracias consolidadas são estáveis porque seus cidadãos consideram que o regime é legítimo e que as opções autoritárias são inaceitáveis, mas, quando uma minoria significativa já não pensa assim e vota em candidatos antissistema que desprezam elementos constitutivos do regime, pode-se dizer que a democracia está se desconsolidando.

O dilema democrático que ocorre no Brasil consiste em altos índices de adesão ao regime democrático caminhando lado a lado com baixos índices de satisfação com o desempenho do regime e baixa confiança institucional. A ONG (Organização Não Governamental) chilena *Latinobarómetro* é responsável por pesquisas anuais de opinião pública, a mesma constatou que a satisfação do brasileiro com a democracia do país vem tendo quedas bruscas desde 2013 onde 29% das pessoas entrevistadas responderam que não estavam nada satisfeitas com a forma de governo, e marcando um recorde de insatisfação no ano de 2018 quando 46% das pessoas entrevistadas deram a mesma resposta e outras 43% das pessoas questionadas responderam que estavam “não muito satisfeitas” com a democracia.

Tabela 1- Índice de Satisfação brasileira com a democracia

	2013	2015	2016	2017	2018
Satisfacción com la democracia					
Muy satisfecho	29%	29%	17%	17%	11%

Más bien satisfecho	2 4%	1 9%	9 %	1 2%	8 %
No muy satisfecho	4 0%	4 4%	3 6%	2 8%	4 3%
Nada satisfecho	2 9%	2 9%	5 1%	5 4%	4 6%
No sabe	4 %	6 %	3 %	6 %	2 %
No responde	0 %	0 %	0 %	-	0 %
(N)	1. 204	1. 250	1 .204	1 .200	1. 204

Fonte: Latinobarómetro

A partir dos dados citados acima, questiona-se o papel da educação básica no preparo dos cidadãos para a democracia, e se essa insatisfação tem relação com o desconhecimento da maneira a qual o regime político funciona (MEDEIROS; TARGINO, 2021). Afirma-se que, em muitos casos caracterizados por baixos níveis de escolaridade e de renda, em tese, detentores de cognição política insuficiente para compreender a complexidade do sistema democrático, ao expressarem apoio ou não à democracia, podem estar simplesmente manifestando a sua simpatia ou uma antipatia a um sistema que, ademais, teria apenas um sentido vago para eles (MOISÉS, 2010).

Oliveira (2016) defende que a situação educacional e social do Brasil é preocupante. Afirma ainda que é perceptível a alienação dos brasileiros quando se trata de assuntos como Cidadania, Política, Direito e Economia. Para ele, a estrutura educacional brasileira apresenta muitas falhas. Destacando a inexistência nas grades curriculares de ensino a apreciação de disciplinas básicas do Direito Constitucional brasileiro. O autor também aborda que é na infância e na adolescência que se forma a personalidade. Dessa forma, os conceitos que ali forem absorvidos, irão perdurar por toda a sua vida, portanto, a inserção dos conhecimentos sobre os direitos e deveres, presentes na Constituição Federal brasileira, inseridos no ensino básico possibilitaria que esses jovens não cometam os mesmos erros jurídicos que hoje observamos. O desconhecimento acerca desse tema é a principal causa da alienação dos indivíduos quanto aos elementos da cidadania e seu exercício.

Percebendo a importância da implantação de uma matéria de ensino constitucional, alguns políticos apresentaram projetos de lei com essa finalidade. Se aprovados, serão reformados dispositivos da Lei de Diretrizes Básicas da Educação e a matéria será inserida no cotidiano dos alunos.

5. O ANALFABETISMO CONSTITUCIONAL VIGENTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O constitucionalismo brasileiro sofreu muitas modificações ao longo da história do país. Desde a sua independência, em 1822, até os dias atuais, desenvolveram-se um total de 7 Cartas Constitucionais, a começar pela Carta Magna de 1824 até a atual Constituição Cidadã, promulgada em outubro de 1988. A Constituição vigente conta com 250 artigos e 108 emendas constitucionais, e muitos autores a classificam como formal, escrita, dogmática, rígida, analítica, unitária, eclética, normativa, principiológica, definitiva, autônoma, garantia, dirigente, social e expansiva (LENZA, 2020. p.126).

No entanto, esse conhecimento não é de alcance a todos os cidadãos do país, tendo em vista que, de acordo com pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de analfabetismo existente no Brasil em 2019 entre pessoas de 15 anos ou mais é de 6,6%, ou seja, 11 milhões de brasileiros. Fator esse, considerado reflexo não só da falta do exercício da democracia, mas também da negligência do Estado e dos demais grupos sociais que compõem a sociedade em estimular o processo de formação intelectual, de acordo com o artigo 205 da constituição brasileira citado anteriormente.

Desse modo, é fundamental acreditar não só na importância do acesso à educação, mas da educação para a democracia, visando construir um cidadão ético, crítico e democrático por meio da sua formação intelectual, informativa, comportamental e moral a partir de uma abordagem dinâmica no âmbito educacional (BENEVIDES,1996). Desse modo, evidencia-se que não é dever somente dos operantes do Direito – “homem ou mulher que, detendo o título de formando em Ciências Jurídicas, faz o seu trabalho na ação e nas lides correlatas” (OLIVEIRA, 2006) mas também dos docentes.

De acordo com a Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) no seu artigo 22 “A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.” Já o artigo 35 que aborda sobre as finalidades do Ensino Médio, em seu inciso II afirma que possui como um dos objetivos dos três anos de ensino “a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores”.

No entanto, ainda que assegurado, na teoria, o ensino da cidadania, princípio fundamental tanto da Constituição quanto da democracia, observa-se a existência de um número

reduzido de pessoas com conhecimento sobre o texto Constitucional ou desconhecimento total sobre o mesmo (CHOUCINO et al., 2019), sendo esse, outro fator de relevância para a persistência de outro analfabetismo, o analfabetismo constitucional, já que contribuem para que os brasileiros não exerçam a sua cidadania e silenciem-se diante da sociedade por se considerarem, muitas vezes, inferiores, não manifestando conseqüentemente suas indagações sociais, política e econômicas.

De acordo com a pesquisa realizada pelo DataSenado em Setembro de 2013, onde foram ouvidas 811 pessoas maiores de 16 anos, de todo o país, verificou-se que cerca de 7,8% da população não possui nenhum conhecimento sobre a Constituição e outros 35,1% demonstrarem ter pouco conhecimento sobre a mesma. Os resultados indicam que a declaração “nenhum conhecimento” é mais comum entre os jovens de 16 a 19 anos (16,7%). Infelizmente, esses são os dados mais recentes encontrados acerca desse tema, reafirmando, portanto, o argumento de que os brasileiros são analfabetos constitucionais e, conseqüentemente, desconhecem os seus direitos e garantias, é como se vivessem de olhos fechados, mesmo tendo a possibilidade de abri-los. Porém, de acordo com o Art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, ninguém pode se esquivar da lei, alegando desconhecimento.

Constatou-se também, que o nível de conhecimento sobre a Carta Magna também varia com relação à renda: respondentes com renda de 5 salários ou mais afirmam ter alto conhecimento com maior frequência, como se pode observar na tabela a seguir:

Tabela 2 - Como você avalia seu nível de conhecimento sobre a atual Constituição brasileira?

	Região						Idade					
	Total	Centro-Oeste	Nordeste	Norte	Sudeste	Sul	De 16 a 19	De 20 a 29	De 30 a 39	De 40 a 49	De 50 a 59	60 ou mais
Alto	5,3%	4,8%	5,3%	8,6%	5,4%	3,4%	6,3%	2,9%	5,7%	6,8%	6,3%	4,6%
Médio	50,8%	54,0%	52,4%	48,6%	50,1%	49,2%	37,5%	45,0%	44,9%	49,1%	59,4%	63,1%
Baixo	35,1%	39,7%	32,0%	35,7%	34,9%	39,0%	39,6%	45,0%	39,9%	36,0%	27,3%	22,3%
Nenhum	7,8%	1,6%	9,8%	5,7%	8,7%	5,9%	16,7%	7,0%	9,5%	6,2%	7,0%	6,2%
NS/NR	1,0%	0,0%	0,4%	1,4%	0,9%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	1,9%	0,0%	3,8%
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Número de respondentes	811	63	225	70	335	118	48	171	158	161	143	130

Fonte: DataSenado, 2013.

Maciel (2006) afirma que a falta de conhecimento constitucional é a maior aliada dos inimigos da “Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição”. E ainda, acredita que onde predomina a “ignorância constitucional”, há um terreno fértil para o aparecimento das “ervas daninhas” que sustentam teses perigosíssimas. As palavras do autor são lúcidas e se fazem presentes na sociedade atual quando, por exemplo, sem ao menos entender do que se trata uma

democracia, as pessoas afirmam que não estão satisfeitos com tal forma de governo, passando assim a desistir de algo fundamental à dignidade humana.

6. PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E A RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE A CONSTITUIÇÃO E A DEMOCRACIA

O Direito Constitucional realiza estudos sobre os ramos do Direito, além de buscar, sistematicamente, analisar as Constituições, e conseqüentemente, as suas formas de poder, dentre elas, o Poder Constituinte. *A priori*, deve-se realizar uma análise do Poder Constituinte Originário, tendo em vista seu caráter inicial que, visando estabelecer a ordem, expressa um alto grau normativo, desenvolvendo, portanto, a primeira Constituição, que possibilita a criação de um Estado Nacional - sendo essa, a espécie histórica desse poder genuíno (LENZA,220).

No entanto, vale ressaltar, que o Poder Constituinte Originário também pode possuir caráter revolucionário, ou seja, permite a instauração de novas Constituições ao longo do Estado Nacional com intuito de adaptar a lei maior as necessidades organizacionais e estruturais do governo, além da nova realidade social vigente em determinado período. Desse modo, observa-se a presença do poder de fato e político tanto no Poder Constituinte Originário quanto na democracia, já que ambos se fundamentam na força social (LENZA,2020).

De acordo com Abraham Lincoim, a democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo, dessa forma, a natureza e a essência da Constituição Federal de 1988 que afirma ser um Estado Democrático de Direito não está associado apenas ao cumprimento das leis, mas também com a relação de interdependência existente entre a Constituição e os princípios democráticos, como é possível observar no artigo primeiro da Constituição Federal brasileira de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

Observando o artigo constitucional supracitado, torna-se de suma importância evidenciar que “Os direitos políticos nada mais são que instrumentos por meio dos quais a CF garante o exercício da soberania popular, atribuindo poderes aos cidadãos para interferirem na

condução da coisa pública, seja direta, seja indiretamente” (LENZA, 2013, p.1207). Essa soberania popular é assegurada e expressa, sobretudo, por meio do sufrágio universal – direito garantido ao povo brasileiro de votar e ser votado – que possui como instrumento, o voto, como assegura a Constituição Federal brasileira de 1988 no seu artigo 14.

As decisões voltadas para candidatura e o processo de eleição de um representante, requerem cidadãos críticos e conscientes dos direitos e deveres estabelecidos pelo ordenamento jurídico, afim de assegurar o seu exercício com qualidade. No caso de desobediência por parte dos políticos eleitos e, conseqüentemente, insatisfação popular, os cidadãos brasileiros devem estar inteirados da autonomia e dos meios que possuem para manifestar sua indignação com as decisões governamentais.

A inserção do Direito Constitucional no sistema de ensino brasileiro iria expandir e aprofundar as informações sobre o processo de formação e construção das Constituições, a partir de uma análise histórica, social e positivista, despertando e iluminando os brasileiros para as formas de garantir uma construção teórica com coesão e coerência das constituições, e ainda, o seu exercício prático, seja de forma direta ou indireta. Além disso, permitiria o conhecimento sobre os direitos humanos, aspecto esse, fundamental para a cidadania, a democracia, e por fim, a Constituição.

6.1 PROJETO DE LEI Nº 70/2015

O Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015, de autoria do Senador Romário de Souza Faria, apresenta um proposta legislativa de alteração da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, objetivando realizar a introdução, no âmbito escolar, do estudo da Constituição Federal, através do ensino do Direito Constitucional, com vistas a observar à difusão dos valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos e à ordem democrática, além de institucionalizar, no ensino fundamental obrigatório e no ensino médio, a compreensão dos valores éticos e cívicos, encontrados no texto constitucional, nos quais se fundamentam a sociedade brasileira, vez que este tem por finalidade precípua a formação básica do cidadão (QUEIROZ; MOORSEL FILHO, 2018).

Dessa forma, a alteração dos artigos 32 e 36 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação

básica do cidadão, mediante:
II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;
§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.
Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:
IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio (BRASIL, 2017).

No dia 03 de março de 2015 foi encaminhado ao Projeto de Lei à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa e no dia 09 de setembro de 2015 foi recebido o Relatório do Senador Roberto Rocha, substitutivo do Senador Romário, com voto pela aprovação do Projeto que, na justificativa da iniciativa o autor lembra a importância de cultivar os princípios da cidadania na juventude do país à luz da Constituição de 1988. Sendo assim, em 29 de setembro de 2015, através da 48ª Reunião Ordinária a Comissão aprovou o Projeto de Lei sob a reformulação feita pelo Senador Roberto Rocha (PSB-MA), alterando o artigo 27 da Lei n.º 9.394/96 nos seguintes termos:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, com a introdução ao estudo da Constituição Federal (BRASIL, 2017).
Ainda, o Senador Roberto Rocha alterou o artigo 32 da Lei n.º 9.394/96, sobre o ensino de “valores morais e cívicos” para “valores éticos e cívicos” (BRASIL, 2017).

Por fim, em 06 de outubro de 2015 a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 70/2015 e no dia 21 de outubro de 2015 o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados para revisão conforme o artigo 65 da Constituição Federal onde se tornará lei caso não haja reprovação ou arquivamento do mesmo. Os dados acima apresentados tiveram base numa análise do Projeto de Lei Nº70/2015 de autoria de França (2017). Em suma, o Projeto já foi aprovado na Comissão de Educação do Senado Federal, mas ainda se encontra em discussão no Congresso.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O regime democrático brasileiro, apesar de garantido, é vulnerável. Ainda que haja a compreensão, pela maioria da sociedade, que esse é o melhor regime político para a nação, existem pontos – apresentados nesse trabalho – que justificam a insatisfação para com ele.

Em virtude dos argumentos aqui pontuados, percebe-se que grandes expectativas foram geradas em torno de que o sistema democrático seria a solução para todos os problemas, e, uma vez que essas expectativas não foram supridas, a frustração e a desilusão com a democracia refletiram nos índices atuais.

Ademais, a necessidade de uma educação constitucional, que guie o indivíduo a entender e debater sobre os seus direitos e garantias político-sociais, colabora grandemente com a problemática apresentada, tendo em vista que, quando não se compreende determinado assunto, acaba-se opinando de forma errônea, e até mesmo sem saber se posicionar sobre algo tão importante, como fora observado nos dados que compõem a pesquisa.

Destarte, pôde-se compreender que a inclusão de uma matéria que trate sobre o estudo do Direito Constitucional, na Base Nacional Comum Curricular, de forma regular e básica, é extremamente importante para uma sociedade. Pois, como consequência, os alunos teriam pleno desenvolvimento do exercício da cidadania e o conhecimento sobre o que lhe é juridicamente assegurado.

É válido, ainda, destacar a importância e a necessidade de debater esse tema no meio acadêmico, especialmente no campo do Direito, onde se tem um maior conhecimento acerca do Direito Constitucional e a sua relevância social. Outrossim, é pertinente inspirar-se nos desenhos curriculares dos países com melhores índices democráticos, para tornar a educação brasileira cada vez mais evoluída e fortalecida em termos de desenvolvimento humano.

Conclui-se, dessa forma, que a educação incide diretamente na construção da cultura do cidadão, especialmente na sua cultura democrática. Assim sendo, esse trabalho defende a inclusão do ensino constitucional, na educação básica, como uma forma de aproximar o estudante ao conhecimento sobre a democracia.

Por último, entende-se que o desenvolvimento dessa ideia, de forma científica, é importante não somente na questão política, pois também contribui para a prática pedagógica. Cabe, portanto, aos legisladores e educadores cooperarem e participarem de maneira efetiva para a implementação do Direito Constitucional nas escolas brasileiras, fazendo com que seja demonstrada a importância do vínculo entre Direito e Educação.

REFERÊNCIAS

ALVEZ, Diego. Um breve enfoque do Positivismo Jurídico Kelseniano segundo a “Teoria Pura do Direito”. **Jus.com.br**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66846/um-breve-enfoque-do-positivismo-juridico-kelseniano-segundo-a-teoria-pura-do-direito>. Acesso em: Março de 2021

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Educação para a democracia. **Lua Nova: Revista de cultura e política**, n. 38, p. 223-237, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência e política**. 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 70, de 4 de Março de 2015**. Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4542639&ts=1594028862086&disposition=inline>. Acesso em: Abril de 2021.

BRASIL. Constituição. **República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: Abril de 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657 de 4 de Setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: Abril de 2021.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional. **Senado Fedral**, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529732/lei_de_diretrizes_e_bases_1ed.pdf. Acesso em: Fevereiro de 2021.

OPHIR destaca importância do Direito Constitucional para a sociedade. **OAB RN**, 2012. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/2017/noticias/4626/ophir-destaca-importancia-do-direito-constitucional-para-a-sociedade>. Acesso em: Maio de 2021.

CHOUICINO, C. C.; MACHADO, S. C. D.; SILVA, J. R. A. A falta de conhecimento da população em relação aos seus direitos e a inclusão do Direito Constitucional nas escolas. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://camilachoucino.jusbrasil.com.br/artigos/771965454/a-falta-de-conhecimento-da-populacao-em-relacao-aos-seus-direitos-e-a-inclusao-do-direito-constitucional-nas-escolas>. Acesso em: Abril de 2021.

CORPORAÇÃO LATINOBARÔMETRO. **Análisis online**. Disponível em: <http://www.latinobarometro.org>. Acesso em Abril de 2021.

CORPORAÇÃO LATINOBARÔMETRO. **Informe 2016**. Disponível em: <http://www.latinobarometro.org>. Acesso em Abril de 2021.

CORPORAÇÃO LATINOBARÔMETRO. **Informe 2017**. Disponível em: <http://www.latinobarometro.org>. Acesso em Abril de 2021.

CORPORAÇÃO LATINOBARÔMETRO. **Informe 2018**. Disponível em: <http://www.latinobarometro.org>. Acesso em Abril de 2021.

DATASENADO. 25 anos da Constituição: brasileiros reconhecem a importância da Constituição cidadã. **Senado Federal**, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetado/arquivos/brasileiros-reconhecem-importancia-da-constituicao-cidada>. Acesso em: Abril de 2021.

FOA, Roberto Stefan; MOUNK, Yascha. The sings of desconsolidation. **Journal of Democracy**, v. 28, n. 1, p. 6-15, 2017.

FRANÇA, Suelen Cardoso. Direito Constitucional como disciplina obrigatória nas escolas brasileiras de educação básica: análise do Projeto de Lei N° 70/2015. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62094/direito-constitucional-como-disciplina-obrigatoria-nas-escolas-brasileiras-de-educacao-basica-analise-do-projeto-de-lei-n-70-2015>. Acesso em: Abril de 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 75. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACIEL, Omar Serva. A Constituição é feita por nós: um ensaio sobre três dimensões da hermenêutica constitucional. **Revista da AGU**, v. 5, n. 09, 2006.

MEDEIROS, M. B. D.; TARGINO, G. C.. Alternativas educacionais para a manutenção e fortalecimento do estado democrático de direito brasileiro. **Rev. Bras. de Direito e Gestão Pública**, v. 9, n. 01, p. 52-70, 2021.

MOISES, José Álvaro. Os significados da democracia segundo os brasileiros. **Opinião Pública, Campinas**, v. 16, n. 2, p. 269-309, Nov. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762010000200001. Acesso em: Abril de 2021.

OLIVEIRA, M. A. C. A necessidade do ensino de direito constitucional nas escolas de ensino fundamental e médio brasileiras para a construção da cidadania. **Jus.com.br**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50144/a-necessidade-do-ensino-de-direito-constitucional-nas-escolas-de-ensino-fundamental-e-medio-brasileiras-para-a-construcao-da-cidadania>. Acesso em: Abril de 2021.

QUEIROZ, R. G. MOORSEL FILHO, R. B. G. V. Projeto de lei do Senado N° 70/2015: Introdução do estudo da Constituição Federal no ensino básico brasileiro. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 11, n. 1, p. 242-261, 2018.

SILVA, Anne. Ignorância Constitucional. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em:
<https://annekls.jusbrasil.com.br/artigos/182397661/ignorancia-constitucional>. Acesso em:
2021.